

ALIMENTAR DIREITOS, CULTIVAR JUSTIÇA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO EXTREMO SUL DA BAHIA¹

NOURISHING RIGHTS, CULTIVATING JUSTICE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF FOOD SECURITY IN SOUTHERNMOST BAHIA

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.9.25629.014

Jade Assis de Castro*

 <https://orcid.org/0009-0005-6099-8663>

 <https://lattes.cnpq.br/2775187155192802>

Herbert Toledo Martins**

 <https://orcid.org/0000-0002-4096-6104>

 <http://lattes.cnpq.br/7404757966009813>

Recebido em 30/09/2025

Aceito em 29/10/2025

Resumo: A alimentação constitui direito humano fundamental, reconhecido em marcos normativos internacionais e nacionais, sendo condição essencial para a dignidade e a justiça social. Este artigo analisa a segurança alimentar como direito humano no Extremo Sul da Bahia, com foco nas comunidades “beiradeiras”. O objetivo é investigar como o modelo regional de desenvolvimento, marcado pela concentração fundiária, monocultura do eucalipto e exclusão social, afeta a efetivação do direito à alimentação adequada. A justificativa está na persistência da fome no Brasil, apesar de avanços institucionais, o que exige compreender limites e alternativas para políticas inclusivas e emancipadoras. A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise documental. Os resultados esperados apontam que a insegurança alimentar expressa desigualdades

¹ O presente trabalho é resultado de uma pesquisa de Mestrado realizada no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências e Sustentabilidade (PPGCS), da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), financiada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio do Programa de Demanda Social.

*Mestranda. E-mail: jadeassisdecastro.adv@gmail.com

**Doutor. E-mail: herbert@ufsb.edu.br.

estruturais e modelos concentradores, mas também a emergência de alternativas sustentadas em participação social, valorização de saberes locais e perspectivas críticas do Direito voltadas à emancipação.

Palavras-chave: Insegurança alimentar; Direito à alimentação; Justiça social; Desenvolvimento territorial; Soberania alimentar.

Abstract: Food is a fundamental human right, recognized by international and national legal frameworks as essential for dignity and social justice. This article examines food security as a human right in the Southernmost region of Bahia, focusing on the “beiradeiros” communities. The main objective is to investigate how the regional development model—characterized by land concentration, eucalyptus monoculture, and social exclusion—affects the realization of the right to adequate food. The justification lies in the persistence of hunger in Brazil, despite institutional and legal advances, which highlights the need to understand both the limits and the possibilities of building more inclusive and emancipatory alternatives. The methodology is qualitative, based on interdisciplinary literature review and documentary analysis. The expected results indicate that food insecurity reflects structural inequalities and concentrated economic models, but also the emergence of alternatives grounded in social participation, recognition of local knowledge, and critical legal perspectives aimed at social emancipation.

Keywords: Food insecurity. Right to food. Social justice. Territorial development. Food sovereignty.

INTRODUÇÃO

A alimentação é condição elementar para a vida digna e, por isso, reconhecida como direito humano fundamental em diversos marcos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), e na Constituição Federal de 1988, que consagra a alimentação adequada como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar desses avanços institucionais, a realidade brasileira ainda é marcada por profundas desigualdades sociais e pela persistência da fome, que assume caráter estrutural ao se associar a modelos econômicos excludentes e à ausência de políticas públicas efetivas (IBGE, 2024). Nesse contexto, a análise da segurança alimentar exige não apenas um olhar jurídico-normativo, mas também uma compreensão crítica das dinâmicas sociais, econômicas e territoriais que moldam sua efetividade.

No Extremo Sul da Bahia, tais desafios tornam-se ainda mais evidentes. A região, marcada historicamente por intensos conflitos fundiários e pela concentração de terras, experimentou, nas últimas décadas, a expansão acelerada da monocultura do eucalipto, destinada em grande medida ao setor de papel e celulose. Embora apresentada como vetor de desenvolvimento econômico, essa lógica produtiva tem produzido impactos ambientais e sociais profundos, como a redução da biodiversidade, a degradação de solos

e a diminuição da disponibilidade de terras agricultáveis, comprometendo a soberania alimentar das comunidades locais. Os chamados “beiradeiros”² e outros grupos tradicionais veem sua reprodução social ameaçada diante da expropriação de seus territórios e da consequente fragilização de suas práticas agrícolas e culturais.

Diante deste cenário, torna-se indispensável problematizar os modelos de desenvolvimento econômicos adotados e suas implicações para a segurança alimentar e para o exercício dos direitos humanos. Mais do que descrever carências, é necessário refletir sobre alternativas emancipadoras, capazes de articular a proteção da natureza, a valorização dos saberes locais e a democratização do acesso à terra e aos recursos. A partir do diálogo com a Epistemologia do Sul (Santos; Meneses, 2010) e com a concepção de um Direito Achado na Rua (Sousa Júnior, 1987), o presente estudo busca construir uma perspectiva crítica de análise, reconhecendo que os sujeitos historicamente silenciados, povos tradicionais, agricultores familiares, movimentos sociais, produzem conhecimento legítimo e oferecem caminhos viáveis para a superação das desigualdades.

Assim, o artigo se organiza em três eixos principais: primeiramente, apresenta-se um retrato atual da insegurança alimentar no Brasil, situando seus impactos no indivíduo e na coletividade; em seguida, discute-se o modelo de desenvolvimento econômico baseado na monocultura do eucalipto no Extremo Sul da Bahia e suas repercussões sobre o território e a segurança alimentar; por fim, explora-se a possibilidade de construção de modelos de desenvolvimento sustentável e alternativos, orientados pela participação social, pela inclusão e pelo reconhecimento do direito humano à alimentação como prática emancipatória. O propósito é demonstrar que a efetivação desse direito não se restringe a marcos legais, mas depende da articulação entre Estado, sociedade civil e movimentos sociais, em um processo contínuo de luta por justiça social e dignidade humana.

CONTEXTO HISTÓRICO E TEÓRICO DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO MUNDO E NO BRASIL

A discussão sobre segurança alimentar emerge historicamente da necessidade de garantir a sobrevivência humana e combater a fome, fenômeno presente ao longo de grande parte da história da humanidade. Internacionalmente, a conceituação de segurança alimentar consolidou-se a partir das décadas de 1970 e 1980, em resposta à fome e à subnutrição em diversos continentes, particularmente na África e na Ásia (FAO, 1996).

² Os beiradeiros, objeto de pesquisa do GPECS – Grupo de Pesquisa em Conflitos e Segurança Social da UFSB, são posseiros que residem às margens da BR-101, no extremo sul da Bahia, em terrenos de domínio da União. Formados majoritariamente por famílias expulsas do campo ou sem condições de pagar aluguel na cidade, constroem moradias precárias e sobrevivem do cultivo de mandioca, milho, feijão, hortaliças e frutas, em meio à ausência de saneamento, água potável e energia elétrica. Apesar da invisibilidade censitária e da exclusão de políticas públicas, constituem laços comunitários e reafirmam uma identidade rural própria. Cf. COSTA, Oneide Andrade da; MARTINS, Herbert Toledo. À beira da vida: vulnerabilidade social dos beiradeiros do extremo sul da Bahia, Brasil. In: HERBERT, M. T.; SANTOS, J. A. (orgs.). Estado e sociedade sob olhares interdisciplinares. Ilhéus: Editus, 2022.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) já reconhecia o direito à alimentação como componente essencial da dignidade humana, mas apenas nas últimas décadas esse direito passou a ser analisado como exigível, incorporando dimensões de disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade alimentar. Ainda antes desse marco internacional, o médico e geógrafo brasileiro Josué de Castro, em obras como Geografia da Fome (1946), já havia demonstrado que a fome não era apenas consequência da falta de alimentos, mas também de processos históricos de exploração e desigualdade social. Sua contribuição antecipou debates posteriores e colocou o Brasil em posição de protagonismo na reflexão sobre a fome como um problema estrutural.

No plano teórico, Amartya Sen (1981) revolucionou a compreensão da fome ao demonstrar que a escassez de alimentos nem sempre é a causa principal da insegurança alimentar; fatores sociais, econômicos e políticos, como desigualdade de renda e restrições de acesso a recursos, são determinantes centrais. Essa perspectiva crítica abriu caminho para abordagens interdisciplinares, articulando economia, sociologia, direito e políticas públicas, consolidando a visão de que a fome é um problema estrutural, e não apenas técnico ou assistencialista.

Posteriormente, autores como Belik (2003) e Maluf (2007) ampliaram esse debate ao destacar que a segurança alimentar não pode ser compreendida sem considerar o modelo de produção agrícola. No caso latino-americano, a dependência de commodities para exportação convive com a dificuldade de garantir alimentos diversificados e acessíveis à população, revelando tensões entre agronegócio e agricultura familiar. Desse modo, o conceito de soberania alimentar, formulado por movimentos sociais como a Via Campesina, ganha relevância ao vincular o direito à alimentação ao direito dos povos de definir suas próprias estratégias produtivas e de consumo.

No contexto brasileiro, a segurança alimentar começou a ser abordada formalmente nos anos de 1990, após a redemocratização, quando o país enfrentava altas taxas de pobreza e desigualdade. Programas como o Bolsa Escola, o Programa de Alimentação Escolar e, posteriormente, o Programa Fome Zero, buscavam enfrentar a privação alimentar por meio de políticas públicas integradas (Resende; Oliveira, 2008). Desta forma, a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pela Lei nº 11.346/2006, representou um marco institucional ao reconhecer a alimentação adequada como direito social e ao articular estratégias intersetoriais envolvendo Estado, sociedade civil e movimentos sociais (Piovesan, 2002). O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) também teve papel fundamental nesse processo, funcionando como espaço de participação social e de formulação de diretrizes. Contudo, a trajetória dessas políticas revela fragilidade institucional: a extinção temporária do CONSEA em 2019 e o enfraquecimento de programas de apoio à agricultura familiar mostraram como a continuidade da segurança alimentar no Brasil depende de disputas políticas. Essa oscilação evidencia a vulnerabilidade de um direito humano quando sujeito às mudanças de governo.

Neste sentido, a segurança alimentar pode ser caracterizada como um conceito multidimensional que vai além da simples disponibilidade de alimentos. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, 2006), segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos, que satisfaçam suas necessidades dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. O

conceito envolve quatro dimensões principais: a disponibilidade de alimentos, que se refere à quantidade adequada de alimentos disponíveis por meio de produção própria, importação ou estoque público, garantindo que a oferta seja suficiente para atender às necessidades nutricionais da população (SEN, 1981); o acesso a alimentos, relacionado à capacidade das pessoas de adquirirem alimentos de forma regular, seja por renda própria, transferência de recursos ou programas de assistência, incluindo fatores econômicos, geográficos e sociais que podem restringir ou ampliar esse acesso (Sarlet, 2011); a utilização adequada, que envolve o consumo de alimentos seguros e nutritivos, promovendo a saúde e considerando aspectos culturais, nutricionais e de preparo, bem como o acesso à água potável, saneamento e conhecimento sobre alimentação saudável (FAO, 2006); e a estabilidade, que se refere à garantia de que as três dimensões anteriores não sejam comprometidas por crises econômicas, políticas, climáticas ou sazonais, assegurando um padrão consistente de segurança alimentar ao longo do tempo (SEN, 1981).

Ainda que tais dimensões estejam consolidadas, estudos recentes demonstram que a insegurança alimentar no Brasil tem cor, gênero e território. Segundo a Rede PENSSAN (2022), mais da metade da população brasileira conviveu com algum grau de insegurança alimentar durante a pandemia de COVID-19, sendo os lares chefiados por mulheres negras e situados em periferias urbanas ou áreas rurais os mais afetados. Esses dados revelam que não basta analisar segurança alimentar em termos universais: é necessário incorporar uma leitura interseccional, que considere as desigualdades estruturais.

No Brasil, a segurança alimentar é reconhecida como um direito social fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a alimentação adequada como elemento da dignidade humana e dever do Estado (Brasil, 1988). Contudo, a realidade brasileira evidencia que, apesar de avanços legislativos e institucionais, fatores estruturais como desigualdade social, concentração fundiária, vulnerabilidade econômica e exclusão de comunidades tradicionais ainda limitam a efetivação plena desse direito (SEN, 1981). Portanto, a segurança alimentar não pode ser compreendida apenas como a disponibilidade de alimentos, devendo ser entendida como um direito humano, uma condição de vida digna e um componente essencial para a justiça social e a sustentabilidade ambiental.

Os desafios contemporâneos exigem que o debate sobre segurança alimentar seja também ambiental e político. O avanço do desmatamento na Amazônia, o uso intensivo de agrotóxicos e a priorização de monoculturas de exportação reduzem a diversidade alimentar disponível para a população e colocam em risco a saúde coletiva. Desta maneira, o direito humano à alimentação adequada deve ser articulado à agenda da sustentabilidade, reconhecendo que não haverá justiça alimentar sem justiça ambiental.

RETRATO ATUAL DA INSEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL SEUS IMPACTOS INTEGRATIVOS NO INDIVÍDUO

Importa dizer, que a alimentação adequada vai além da mera ingestão de alimentos e está intimamente relacionada à nutrição, entendida como o conjunto de processos fisiológicos e biológicos que permitem ao organismo utilizar os nutrientes ingeridos de

forma a promover saúde, crescimento e bem-estar (WHO, 2003). Uma dieta equilibrada, que forneça proteínas, carboidratos, lipídios, vitaminas e minerais em proporções adequadas, influencia diretamente o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional do indivíduo, impactando sua capacidade de aprendizagem, produtividade e qualidade de vida (FAO, 2013).

Ademais, a nutrição adequada desempenha função integrativa, pois seus efeitos repercutem simultaneamente em diversas dimensões da vida humana. Do ponto de vista físico, previne doenças relacionadas à desnutrição e à má alimentação, como anemia, obesidade, hipertensão e diabetes; do ponto de vista cognitivo e psicológico, melhora a atenção, memória, desempenho escolar e bem-estar emocional; e do ponto de vista social, permite a plena participação em atividades laborais, comunitárias e culturais (Maluf, 2007).

Desta maneira, no contexto da segurança alimentar, a alimentação adequada e a nutrição estão interligadas aos determinantes sociais da saúde, como renda, acesso a serviços de saúde, educação e saneamento básico, reforçando a perspectiva de que a fome não é apenas privação calórica, mas resultado de desigualdades estruturais que comprometem o direito à alimentação (SEN, 1981). Assim, garantir acesso a alimentos suficientes, seguros e culturalmente apropriados representa um passo fundamental para assegurar o desenvolvimento integral do indivíduo, promovendo saúde, dignidade e inclusão social, com ênfase especial em grupos vulneráveis, como crianças, idosos e comunidades tradicionais.

Apesar do reconhecimento da alimentação adequada como direito humano fundamental, o cenário brasileiro revela fragilidades persistentes na concretização desse direito. A insegurança alimentar no país está diretamente associada às desigualdades socioeconômicas, raciais e territoriais, o que demonstra que avanços pontuais podem ser rapidamente revertidos diante de crises políticas ou econômicas. Dessa forma, a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade ainda depende, em grande medida, da manutenção de políticas públicas estruturantes e de proteção social, o que expõe a vulnerabilidade histórica do Brasil frente a retrocessos nesse campo.

Ressalta-se que a insegurança alimentar no Brasil apresenta um panorama complexo, com avanços significativos em algumas áreas, mas ainda desafios persistentes, especialmente em regiões mais vulneráveis. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, aproximadamente 27,6% dos domicílios brasileiros enfrentavam algum grau de insegurança alimentar. Desses, 18,2% estavam em situação de insegurança alimentar leve, 5,3% moderada e 4,1% grave. Em números absolutos, isso representa cerca de 21,6 milhões de domicílios, sendo 3,2 milhões em situação de insegurança alimentar grave (IBGE, 2024). Por outro lado, a proporção de domicílios em situação de segurança alimentar aumentou para 72,4% em 2023, comparado a 63,3% em 2017-2018, indicando uma tendência positiva no acesso à alimentação adequada (IBGE, 2024).

A análise dos dados evidencia uma contradição importante: embora se observem avanços na proporção de domicílios em segurança alimentar, essa melhoria não corresponde, necessariamente, as transformações estruturais duradouras. Em grande parte, os resultados positivos refletem o impacto de programas de transferência de renda e medidas emergenciais adotadas no período recente, especialmente após a pandemia

de COVID-19. Dessa forma, a sustentabilidade desses avanços permanece incerta, pois a redução das desigualdades alimentares exige estratégias intersetoriais permanentes, e não apenas respostas conjunturais que tendem a perder força diante de mudanças no cenário político e econômico.

Percebe-se que a insegurança alimentar no Brasil não é homogênea e varia significativamente entre as regiões. As regiões Norte e Nordeste apresentam as maiores taxas de insegurança alimentar, com 60,3% e 61,2% dos domicílios, respectivamente, enfrentando algum grau de insegurança alimentar. Em contraste, as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste apresentam índices mais baixos, com 83,4%, 77,0% e 75,7% dos domicílios em situação de segurança alimentar, respectivamente (IBGE, 2024). Já o contexto de insegurança alimentar grave, é mais prevalente em áreas rurais, embora tenha apresentado uma redução significativa em relação a anos anteriores (IBGE, 2024).

No caso das áreas rurais, a persistência da insegurança alimentar grave revela que o problema ultrapassa a questão da renda monetária. A precariedade do acesso a serviços de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura de transporte limita o direito humano à alimentação de forma ampla, dificultando também a distribuição e a comercialização dos alimentos. Além disso, a insuficiente valorização da agricultura familiar, que é responsável por parcela significativa da produção de alimentos no Brasil, fragiliza ainda mais esses territórios. Sendo assim, combater a fome nas zonas rurais requer políticas públicas integradas, que articulem segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e inclusão social.

Ainda assim, apesar dos desafios, o Brasil registrou avanços importantes na redução da fome. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o país saiu do Mapa da Fome da ONU ao reduzir para menos de 2,5% a porcentagem da população em risco de subnutrição ou falta de acesso à alimentação suficiente, conforme dados do triênio 2022-2024 (FAO, 2023). Além disso, a insegurança alimentar severa caiu 85% em 2023, passando de 8% para 1,2% da população, o que representa uma redução de 14,7 milhões de pessoas em situação de fome (FAO, 2023).

Em síntese, o panorama brasileiro de insegurança alimentar revela um quadro de avanços significativos, mas ainda marcados pela instabilidade. A oscilação entre conquistas e retrocessos ao longo das últimas décadas demonstra que os resultados alcançados permanecem frágeis e fortemente dependentes da continuidade de políticas públicas consistentes. Sem o fortalecimento institucional e a consolidação da segurança alimentar e nutricional como política de Estado, e não apenas como iniciativas de governo, há risco de que os progressos recentes se revelem temporários. Logo, a superação definitiva da fome no Brasil exige estabilidade, compromisso político e investimentos contínuos em equidade social.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SEUS LIMITES: PERSPECTIVAS PARA A EQUIDADE E SUSTENTABILIDADE

Apesar dos avanços nacionais na redução da insegurança alimentar, os dados revelam que desigualdades estruturais ainda persistem, especialmente em regiões economicamente vulneráveis e marcadas por concentração fundiária. No Extremo Sul da Bahia,

essas disparidades ganham contornos locais específicos: o modelo de desenvolvimento econômico baseado na monocultura do eucalipto, aliado à histórica exclusão de comunidades tradicionais, reforça a vulnerabilidade alimentar das populações “beiradeiras”, pessoas que vivem às margens da BR-101. Dessa forma, compreender o retrato nacional da insegurança alimentar permite contextualizar como fatores econômicos, sociais e territoriais interagem localmente, evidenciando que o direito à alimentação adequada depende não apenas de políticas públicas gerais, mas também de intervenções estruturais que promovam acesso à terra, diversidade produtiva e sustentabilidade ambiental.

O conceito de desenvolvimento econômico vai além do crescimento quantitativo do Produto Interno Bruto (PIB) e envolve transformações estruturais que promovam melhoria da qualidade de vida, inclusão social, equidade e sustentabilidade ambiental. Segundo Amartya Sen (1999), o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das liberdades humanas, no qual o aumento de renda e produção é apenas um meio, e não um fim em si mesmo. Nesta perspectiva, o desenvolvimento econômico inclui dimensões sociais, políticas e culturais, garantindo que o progresso material se traduza em condições concretas de bem-estar e dignidade para toda a população.

Autores como Todaro e Smith (2020) enfatizam que o desenvolvimento econômico envolve mudanças estruturais nos sistemas produtivos, como diversificação econômica, modernização tecnológica, geração de emprego e redistribuição de renda. No entanto, o modelo de desenvolvimento pode assumir diferentes formas, refletindo escolhas políticas, padrões de investimento e prioridades institucionais. Modelos concentradores, baseados em grandes projetos agroindustriais ou na exploração de recursos naturais, frequentemente produzem externalidades negativas, como degradação ambiental, exclusão social e vulnerabilidade alimentar, especialmente para comunidades tradicionais e grupos marginalizados (Altieri, 2006).

No caso do Extremo Sul da Bahia, o modelo econômico historicamente adotado evidencia concentração fundiária, expansão da monocultura do eucalipto e pressão sobre territórios de comunidades tradicionais, incluindo os “beiradeiros”, localizados no município de Teixeira de Freitas/Bahia. Esse padrão produtivo favorece grandes empresas e o agronegócio, ao mesmo tempo em que limita o acesso à terra, aos recursos naturais e a políticas públicas que garantam a soberania alimentar e a segurança nutricional das populações locais (Pedreira, 2008). A disputa pelo território envolve grandes proprietários, empresas de monocultura e comunidades que dependem da terra para subsistência, produção agrícola e segurança alimentar (Koopmans, 2016). Em 2023, a Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023) registrou 249 conflitos no campo no estado da Bahia, destacando-se como o terceiro estado com mais ocorrências no país. Esses conflitos têm afetado diretamente as comunidades “beiradeiras”, que enfrentam desafios no acesso à terra e aos recursos naturais essenciais para sua subsistência e cultura.

Esses conflitos têm múltiplas consequências para os “beiradeiros”. Em primeiro lugar, a insegurança territorial compromete o acesso à terra e aos recursos naturais, essenciais para a produção de alimentos e manutenção de práticas culturais e comunitárias. Em segundo lugar, gera precarização das condições de moradia e trabalho, ampliando a vulnerabilidade socioeconômica das famílias. Em terceiro lugar, contribui para processos de deslocamento e marginalização, dificultando a participação dessas

comunidades em políticas públicas e conselhos de gestão territorial, limitando sua capacidade de reivindicar direitos (Santos; Meneses, 2010).

Do ponto de vista jurídico, os conflitos fundiários evidenciam a tensão entre interesses privados e direitos fundamentais, como o direito à alimentação, à moradia digna e à preservação cultural. A atuação de órgãos públicos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário, torna-se fundamental para mediar disputas, garantir segurança jurídica e assegurar que o modelo de desenvolvimento territorial não comprometa direitos básicos das populações vulneráveis (Barroso, 2009). Assim, a análise dos conflitos fundiários demonstra que a efetivação do direito à alimentação adequada depende não apenas de políticas de segurança alimentar, mas também da regularização fundiária, da proteção de territórios tradicionais e da participação social efetiva, mostrando como o desenvolvimento econômico e a justiça social estão intrinsecamente interligados no contexto do Extremo Sul da Bahia.

Dessa forma, a exploração dos conceitos de desenvolvimento econômico permite compreender como decisões sobre investimento, uso da terra e política pública impactam diretamente o direito à alimentação. Um modelo de desenvolvimento inclusivo deve integrar objetivos econômicos, sociais e ambientais, promovendo a participação comunitária, a proteção de ecossistemas e a redistribuição de oportunidades, garantindo que o crescimento econômico não ocorra em detrimento da dignidade humana ou da segurança alimentar das populações mais vulneráveis (Santos; Meneses, 2010).

Em consonância, o estudo do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões marcadas por desigualdades estruturais como o Extremo Sul da Bahia, fornece ferramentas teóricas e analíticas para examinar como o modelo vigente impacta a efetivação do direito à alimentação, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas e sustentáveis que articulem justiça social, desenvolvimento territorial e proteção ambiental.

No contexto do Extremo Sul da Bahia, a expansão da monocultura do eucalipto tem sido uma estratégia predominante de desenvolvimento econômico. Segundo dados da Associação Baiana das Empresas de Base Florestal (ABAF, 2022), o estado da Bahia possui aproximadamente 657 mil hectares de eucalipto plantado, com uma significativa concentração na região sul e extremo sul. Esse modelo de desenvolvimento, baseado na monocultura, tem gerado impactos ambientais e sociais significativos, afetando a segurança alimentar e os modos de vida das comunidades tradicionais.

MONOCULTURA DO EUCALIPTO: IMPLICAÇÕES PARA A SEGURANÇA ALIMENTAR E O TERRITÓRIO

A expansão da monocultura do eucalipto no Extremo Sul da Bahia constitui um modelo produtivo altamente concentrador, com impactos significativos sobre a segurança alimentar, a biodiversidade e os territórios das comunidades tradicionais. A monocultura, caracterizada pelo cultivo extensivo de uma única espécie, reduz a diversidade agrícola e limita a capacidade das famílias locais de cultivar alimentos variados, essenciais para uma dieta equilibrada e nutritiva (Altieri, 2006). Estudos indicam que a região possui cerca de 600 mil hectares de eucalipto plantado, com impactos negativos na biodiversidade

local e nos territórios das comunidades tradicionais (CIMI, 2008). A substituição de áreas agrícolas por plantações de eucalipto tem comprometido a segurança alimentar dessas comunidades, limitando o acesso a alimentos saudáveis e tradicionais.

Além disso, a prática intensiva de eucalipto demanda grande consumo de água e fertilizantes químicos, contribuindo para a degradação do solo, a redução da fertilidade natural e a contaminação de cursos d’água, comprometendo os recursos hídricos e a produção agrícola familiar (Koopmans, 2016).

O impacto sobre a segurança alimentar se manifesta de forma direta e indireta. Diretamente, ao ocupar grandes extensões de terra, a monocultura limita o acesso à terra fértil para plantio de alimentos e à coleta de recursos naturais utilizados pelas comunidades. Indiretamente, afeta a economia local, reduzindo oportunidades de trabalho para atividades agrícolas diversificadas e fortalecendo a dependência de salários precários em plantações ou indústrias vinculadas ao agronegócio (Santos; Meneses, 2010).

Em resposta aos desafios impostos pela concentração fundiária e pela expansão da monocultura, políticas públicas têm sido implementadas para promover a reforma agrária e apoiar a agricultura familiar. Em 2023, a Bahia incluiu 218 famílias no programa de reforma agrária, oferecendo acesso à terra e a políticas públicas de apoio à produção (Governo Da Bahia, 2025). Além disso, movimentos sociais como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST, 2023) têm atuado ativamente, destacando a necessidade de políticas públicas que fortaleçam a agricultura camponesa e promovam a justiça social.

Neste contexto, os “beiradeiros”, enfrentam restrição ao acesso à terra, perda de autonomia alimentar e aumento da vulnerabilidade socioeconômica, evidenciando como o modelo de desenvolvimento vigente compromete o direito à alimentação adequada. Já que a expansão da monocultura do eucalipto revela-se não apenas como um desafio ambiental, mas também social e jurídico, exigindo políticas públicas que integrem proteção ambiental, soberania alimentar e desenvolvimento territorial inclusivo, garantindo que a ocupação do território não se sobreponha aos direitos fundamentais das comunidades locais (Pedreira, 2008).

MODELOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ALTERNATIVAS PARA SEGURANÇA ALIMENTAR

Diante dos desafios estruturais observados no Extremo Sul da Bahia, caracterizados por concentração fundiária, expansão da monocultura e vulnerabilidade alimentar, é fundamental refletir sobre alternativas de desenvolvimento que conciliem crescimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável, definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1991), enfatiza a necessidade de atender às demandas atuais sem comprometer os recursos e oportunidades das gerações futuras. Neste contexto, o desenvolvimento econômico não pode ser avaliado apenas pelo crescimento do PIB ou pela produtividade agrícola, devendo incorporar dimensões sociais, culturais e ambientais, promovendo inclusão e segurança alimentar.

Experiências de agricultura familiar e sistemas agroecológicos têm demonstrado ser estratégias eficazes para reduzir a vulnerabilidade alimentar e fortalecer a autonomia das comunidades tradicionais. A diversificação de cultivos, o manejo sustentável do solo e práticas agrícolas adaptadas ao contexto regional promovem a produção de alimentos nutritivos, conservam recursos naturais e preservam a biodiversidade (Altieri, 2012). Tais práticas contrastam diretamente com a monocultura do eucalipto, que concentra terras, degrada o solo, compromete a disponibilidade hídrica e reduz a capacidade produtiva das famílias locais (Koopmans, 2016). Além disso, programas públicos de incentivo à agricultura familiar, como o PRONAF, e iniciativas de assistência técnica rural têm mostrado resultados positivos na geração de autonomia econômica e fortalecimento da economia local (EMBRAPA).

Embora a diversificação agrícola e as políticas públicas sejam fundamentais, a efetivação da segurança alimentar também depende de uma atuação jurídica crítica e emancipatória. A compreensão dessa atuação exige superar a visão tradicional do Direito como um sistema fechado e técnico, restrito à aplicação normativa, e reconhecer-lo como ferramenta de transformação social capaz de enfrentar desigualdades estruturais e promover a dignidade humana. Neste sentido, o Direito não deve ser apenas instrumento de estabilidade, mas um campo de ação que legitima saberes populares, fortalece a participação social e protege direitos fundamentais.

O paradigma do Direito Achado na Rua, formulado por José Geraldo de Sousa Junior (2015), exemplifica essa perspectiva. Essa abordagem propõe que o Direito não é monopólio do Estado ou da academia, mas pode ser apropriado e reinterpretado por movimentos sociais e comunidades em situação de exclusão. Nas práticas de resistência coletiva, os sujeitos produzem novas normatividades que reconhecem direitos fundamentais, como o acesso à terra e à alimentação adequada, conferindo ao Direito um caráter emancipatório.

Complementarmente, a Epistemologia do Sul, proposta por Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2010), enfatizam a pluralidade de saberes e a necessidade de superar a hegemonia das epistemologias eurocêntricas e propõem uma “ecologia de saberes”, reconhecendo como legítimos os conhecimentos produzidos por comunidades tradicionais e movimentos sociais, de modo que a justiça e a segurança alimentar sejam construídas de maneira participativa, respeitando valores e práticas locais.

No campo da segurança alimentar, essa abordagem emancipatória se conecta diretamente com o direito humano à alimentação adequada, previsto na Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966). A efetivação desse direito exige que o campo jurídico vá além da reparação individual, buscando respostas coletivas e estruturais que garantam acesso equitativo à terra, à produção sustentável de alimentos e à participação comunitária (Piovesan, 2002).

No contexto do Extremo Sul da Bahia, a atuação jurídica emancipatória torna-se particularmente relevante. As comunidades “beiradeiras”, afetadas pela expansão da monocultura do eucalipto e por conflitos fundiários, enfrentam múltiplas violações de direitos, incluindo acesso à alimentação adequada. Uma abordagem jurídica centrada apenas na aplicação formal da lei dificilmente ressolveria essas desigualdades. É necessário

que operadores do Direito dialoguem com movimentos sociais, reconheçam saberes locais e articulem políticas que transcendam a letra da lei, fortalecendo a justiça social e a segurança alimentar (Abramovay, 2012).

A integração entre desenvolvimento sustentável e atuação jurídica emancipatória promove impactos importantes: garante diversidade e autonomia alimentar, preserva recursos naturais, fortalece a coesão social e assegura direitos humanos essenciais. Destarte, o caminho para reduzir a vulnerabilidade alimentar no Extremo Sul da Bahia envolve simultaneamente estratégias produtivas sustentáveis, políticas públicas inclusivas e uma atuação jurídica crítica, capaz de transformar desigualdades estruturais em oportunidades concretas de dignidade e justiça social.

Além disto, ressalta-se que a participação social deve ser entendida como direito fundamental e prática constitutiva da democracia, não meramente como concessão estatal. Habermas (1997), ao desenvolver a teoria da ação comunicativa, defende que a legitimidade das decisões coletivas depende da participação de todos os sujeitos afetados, em condições de igualdade, na deliberação pública. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e os mecanismos de democracia participativa, como conselhos e conferências, exemplificam a tentativa de institucionalizar espaços de escuta e decisão social. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), criado em 1993 e recriado em 2003, é emblemático, pois permite que a sociedade civil atue diretamente na formulação de políticas de alimentação adequada (Brasil, 2006). Contudo, apesar de avanços institucionais, obstáculos persistem.

Gohn (2011) destaca que o clientelismo político, a desigualdade de acesso à informação e a falta de recursos para mobilização popular reduzem muitas vezes a participação a formalidades burocráticas, limitando a efetiva influência das comunidades vulnerabilizadas sobre decisões que impactam suas vidas. Então, é importante entender que a inclusão vai além da inserção de indivíduos em espaços já existentes; refere-se ao reconhecimento das diferenças culturais e sociais, assim como à redistribuição de oportunidades (Fraser, 2001). No campo da segurança alimentar, inclusão significa assegurar que grupos vulneráveis, como comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e beiradeiros, tenham não apenas acesso a alimentos, mas também condições de produção, comercialização e consumo alinhadas aos seus valores culturais e práticas tradicionais (Maluf, 2007).

No Extremo Sul da Bahia, a expansão da monocultura do eucalipto e a concentração fundiária reduziram a diversidade agrícola e limitaram a autonomia produtiva das comunidades beiradeiras (Koopmans, 2016). Nesta perspectiva, a inclusão implica a redistribuição de recursos e oportunidades, promovendo modelos de desenvolvimento que integrem justiça social, diversidade cultural e segurança alimentar, o que leva a defender a voz ativa como condição de emancipação. Isto porque, a voz ativa está diretamente ligada à cidadania substantiva e à capacidade de influenciar decisões coletivas. Sen (1999) observa que a ausência de voz representa uma forma grave de privação de liberdade, tornando indivíduos e comunidades invisíveis no processo decisório. Ter voz ativa significa não apenas ser ouvido, mas possuir poder real de influência sobre políticas públicas, normas e práticas de desenvolvimento territorial.

No Brasil, movimentos sociais como o MST, redes quilombolas e indígenas e iniciativas urbanas de luta contra a fome exemplificam a construção coletiva de voz ativa. No

âmbito jurídico, mecanismos como Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) permitem que demandas coletivas sejam levadas ao sistema judicial. No entanto, o acesso a esses instrumentos ainda é limitado, reforçando a necessidade de atuação jurídica emancipatória que amplie a capacidade de ação e voz das comunidades (Sousa Junior, 2015).

Por isso, o desenvolvimento pertencente propõe que alternativas de crescimento econômico e social sejam construídas a partir das necessidades, saberes e práticas das próprias comunidades, em oposição a modelos impostos de fora para dentro (Sachs, 2008). No Extremo Sul baiano, essa abordagem implica respeitar a diversidade cultural, fortalecer a autonomia das comunidades “beiradeiras” e promover práticas sustentáveis de produção de alimentos.

Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2010), com sua “sociologia das ausências” e a Epistemologia do Sul, reforça a importância de reconhecer saberes marginalizados pelo modelo dominante, valorizando experiências locais de produção alimentar e resistência territorial. Dessarte, o desenvolvimento pertencente traduz-se em estratégias que consideram o território como elemento central, promovendo autonomia, soberania alimentar e sustentabilidade ambiental. Essas quatro dimensões (participação, inclusão, voz ativa e desenvolvimento pertencente) estão interligadas. Não há participação efetiva sem inclusão; não há inclusão real sem voz ativa; e não há desenvolvimento pertencente sem a articulação das três dimensões anteriores.

Experiências de Orçamento Participativo (Avritzer, 1999) e programas como PAA e PNAE (Grisa; Schneider, 2015) exemplificam como essas dimensões podem ser articuladas para fortalecer a segurança alimentar, promover desenvolvimento sustentável e incluir comunidades tradicionais na tomada de decisões sobre seus territórios e modos de vida. Todavia, existem desafios os quais são: desigualdade estrutural, que limita participação e voz ativa; institucionalidade frágil, com espaços participativos dependentes de vontade política; criminalização de movimentos sociais e estigmatização de lideranças comunitárias; predominância de modelos concentradores de desenvolvimento, como a monocultura, que dificultam alternativas sustentáveis.

Por outro lado, as possibilidades de avanço incluem: fortalecimento da educação popular; ampliação do acesso à justiça; reconhecimento e valorização de saberes locais; construção de redes de solidariedade entre movimentos sociais, instituições de pesquisa e profissionais comprometidos com uma atuação jurídica emancipatória (Barroso, 2009).

Essas estratégias mostram que o enfrentamento da insegurança alimentar e a construção de modelos de desenvolvimento sustentável dependem da articulação entre justiça social, participação cidadã, inclusão e reconhecimento dos saberes locais, garantindo que os direitos humanos, especialmente o direito à alimentação adequada, sejam efetivados de forma concreta e contextualizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia que a segurança alimentar, compreendida como direito humano fundamental, transcende a noção de mera política assistencial ou programa emergencial: trata-se de condição indispensável para a efetivação da dignidade humana, da justiça social e da sustentabilidade territorial. No cenário internacional, esse direito encontra sólido respaldo jurídico, em marcos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), impondo aos Estados a responsabilidade de assegurar o acesso universal à alimentação adequada. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.346/2006 representam avanços importantes ao consolidar o direito à alimentação como direito social e ao instituir mecanismos de participação social para sua implementação.

Entretanto, a persistência da fome e da insegurança alimentar, revelada em pesquisas recentes (IBGE, 2024), expõe o abismo entre o reconhecimento jurídico e a efetividade prática desse direito. O caso do Extremo Sul da Bahia ilustra com clareza as contradições estruturais que marcam a realidade brasileira: a expansão da monocultura do eucalipto, a concentração fundiária e a expropriação de comunidades tradicionais geram exclusão, degradação ambiental e precarização das condições de vida. Nesse contexto, os “beiradeiros” simbolizam a luta por reconhecimento e dignidade frente a um modelo de desenvolvimento que privilegia a acumulação em detrimento da vida.

Ao longo da discussão, destacou-se que a superação desse quadro exige mais do que políticas públicas setoriais: requer a construção de um desenvolvimento pertencente, enraizado nos territórios, nas culturas e nas práticas das comunidades. Essa concepção se articula com os princípios da participação, da inclusão e da voz ativa, compreendidos não apenas como instrumentos de gestão democrática, mas como fundamentos de uma cidadania substantiva e emancipatória. Nesse sentido, experiências como o CONSEA, o Orçamento Participativo e programas como o PAA e o PNAE demonstram que a participação popular, quando efetiva, pode transformar ausências em presenças, invisibilidade em protagonismo, assistencialismo em emancipação.

Os desafios, todavia, permanecem expressivos: desigualdades estruturais, fragilidade institucional, criminalização de movimentos sociais e a hegemonia de modelos de desenvolvimento concentradores são barreiras que dificultam a consolidação de alternativas mais justas. Ainda assim, a partir da mobilização social, da atuação crítica do Direito e da valorização dos saberes locais, vislumbram-se caminhos para ressignificar o lugar da alimentação e do desenvolvimento nas agendas públicas.

Dessa forma, reafirma-se que a segurança alimentar deve ser tratada como direito exigível, intrinsecamente ligado à cidadania e à justiça social. Somente quando o Direito dialogar com os territórios, quando as comunidades tiverem voz ativa nos processos decisórios e quando o desenvolvimento for construído “de dentro para fora”, será possível enfrentar de maneira efetiva a fome e a insegurança alimentar que ainda assolam milhões de brasileiros. O futuro da segurança alimentar no Brasil depende, portanto, da capacidade de unir justiça, participação e pertencimento na formulação de um novo pacto social que coloque a vida e a dignidade no centro das prioridades estatais e comunitárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, R. **Muito além da economia verde.** São Paulo: Abril, 2012.
- ALTIERI, M. A. **Agroecologia: princípios e estratégias para a agricultura sustentável na América Latina do século XXI. 2006.** Disponível em: <https://www.bibliotecaagptea.org.br/agricultura/agroecologia/artigos/AGROECOLOGIA%20-%20PRINCIPIOS%20E%20ESTRATEGIAS%20PARA%20A%20AGRICULTURA%20SUSTENTAVEL%20NA%20AMERICA%20LATINA%20NO%20SECULO%20XXI.pdf>. Acesso em 24 set 2025.
- ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável.** Agropecuária; AS-PTA, 2012.
- AVRITZER, Leonardo. **Teoria democrática, esfera pública e participação local.** Sociologias, Porto Alegre, n. 2, p. 18-43, jul./dez. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/JXGzKBs85SLRcMbMq98brqf/?lang=pt>. Acesso em 22 set 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. ISBN 978-85-7147-706-3.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- BELIK, Walter. **Perspectivas para a segurança alimentar e nutricional no Brasil.** Saúde e Sociedade, v.12, n.1, p.12-20, jan-jun 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/y9DcgRjXh7V9YPDKqdqrHCk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 set 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11346.htm. Acesso em: 22 set. 2025.
- CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** 10. ed. Antares, 1984. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO_Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2023.** 2023. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2023/04/14/conflitos-no-campo-brasil-2023/>. Acesso em: 22 set. 2025.
- CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Monocultura do eucalipto causa danos ao extremo sul da Bahia.** 2008. Disponível em: <https://cimi.org.br/2008/01/26928/>. Acesso em: 22 set. 2025.
- COSTA, Oneide Andrade da; MARTINS, Herbert Toledo. **À beira da vida: vulnerabilidade social dos beiradeiros do extremo sul da Bahia,** Brasil. In: HERBERT, M. T.; SANTOS, J. A. (orgs.). Estado e sociedade sob olhares interdisciplinares. Ilhéus: Editus, 2022.

EMBRAPA. **Políticas públicas para a agricultura familiar.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/politicas-publicas>. Acesso em: 24 set. 2025.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. The state of food insecurity in the world. Rome: FAO, 1996.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The state of food insecurity in the world 2006: eradicating world hunger – key to achieving the Millennium Development Goals.** Rome: FAO, 2006.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The state of food and agriculture: food systems for better nutrition.** Rome: FAO, 2013.

FAO – FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2025.** 2025. Disponível em: <https://openknowledge.fao.org/items/ea9cebff-306c-49b7-8865-2aef3bfd25e2>. Acesso em: 24 set. 2025.

FRASER, N. **Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition.** New York: Routledge, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/109287485/Fraser-Nancy-Justice-Interruptus>. Acesso em 23 set 2025.

GOHN, Maria da Glória. **Conselhos gestores e participação sociopolítica.** São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/conselhos-gestores-e-partipacao-sociopolitica-vol-32-19412-1.pdf. Acesso em 23 set. 2025.

GRISA, Cátia; SCHNEIDER, Sérgio. **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/232410>. Acesso em 24 set. 2025.

GRAZIANO DA SILVA, José. **Fome Zero: a experiência brasileira.** Brasília: MDA, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/nead-especial-1/7-fome-zero-portugues-2013-a-experiencia-brasileira.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Disponível em: https://gestaoeducacaoespecial.ufes.br/sites/gestaoeducacaoespecial.ufes.br/files/field/anexo/habermas_jurgen._direito_e_democracia_.vol._i.pdf. Acesso em 24 set. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: segurança alimentar, 4º trimestre 2023.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102084>. Acesso em 22 set 2025.

Koopmans, José. **Além do Eucalipto: O Papel do Extremo Sul.** Cadernos Do CEAS: Revista crítica De Humanidades, (222), 45–58. <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2006.n222.p45-58>. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/180>. Acesso em 22 set. 2025.

MALUF, Renato S. **Segurança alimentar e nutricional.** Petrópolis: Vozes, 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/751265503/2007-Segurança-Alimentar-e-Nutricional-Maluf>. Acesso em 24 set. 2025.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. **Reforma Agrária Popular: 5 iniciativas do MST na Bahia em números.** 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/08/08/reforma-agraria-popular-5-iniciativas-do-mst-na-bahia-em-numeros/>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

PEDREIRA, Márcia da Silva. **O Complexo Florestal e o Extremo Sul da Bahia: inserção competitiva e transformações socioeconômicas na região.** Rio de Janeiro: UFRRJ, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23 set. 2025.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil.** São Paulo: Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, 2022. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/20-inquerito-nacional-sobre-insegurança-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 23 set. 2025.

RESENDE, A. C. C.; OLIVEIRA, A. M. H. C. **Avaliando os resultados de um programa de transferência de renda: o impacto do Bolsa-Escola sobre os gastos das famílias brasileiras.** Estudos Econômicos (São Paulo), v. 38, n. 2, 2008, p. 235-265. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/QhRzNk7V9gwrYPxpBMxP6Rc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 set 2025.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, A. **Development as Freedom.** Oxford: Oxford University Press, 1999. Disponível em: https://kuangaliablog.files.wordpress.com/2017/07/amartya_kumar_sen_development_as_freedombookfi.pdf. Acesso em: 22 set. 2025.

SEN, A. **Poverty and famines: an essay on entitlement and deprivation.** Oxford: Clarendon Press, 1981. Disponível em: <https://www.kharagpurcollege.ac.in/studyMaterial/11827Poverty-and-famines%20Amartya-Sen%20%21981-6th-sem-23-04-2020.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul.** In: Epistemologias do sul. 2010. p. 637-637.

SOUSA JUNIOR, J. G. **O Direito Achado na Rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina.** Brasília: Editora UnB, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/direito-achado-na-rua-vol-7_pdf.pdf. Acesso em 23 set. 2025.

TODARO, M. P.; SMITH, S. C. **Economic Development.** 13. ed. London: Pearson, 2020. Disponível em: [https://fenix.iseg.ulisboa.pt/downloadFile/1688983004254969/Economic%20Development,%2011th%20Edition%20\(The%20Pearson%20Series%20in%20Economics\)%20by%20Michael%20P.%20Todaro,%20Stephen%20C.%20Smith%20\(z-lib.org\).pdf](https://fenix.iseg.ulisboa.pt/downloadFile/1688983004254969/Economic%20Development,%2011th%20Edition%20(The%20Pearson%20Series%20in%20Economics)%20by%20Michael%20P.%20Todaro,%20Stephen%20C.%20Smith%20(z-lib.org).pdf). Acesso em 23 set. 2025.

WHO. **Diet, nutrition and the prevention of chronic diseases: report of a joint WHO/FAO expert consultation.** Geneva: WHO, 2003. Disponível em https://www.who.int/publications/i/item/924120916X?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 24 set. 2025.